

06/04/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146615-4 PERNAMBUCO

705

RECORRENTE: SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A
 RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
 RECORRIDA: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

0017930400
 0437146610
 0510000030

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, § 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação.

A regra constitucional transitória inserta no art. 34, § 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1º da Lei 7.181/83

Recurso extraordinário não conhecido.

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 30.06.95
 EMENTÁRIO Nº 1 7 9 3 - 4

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

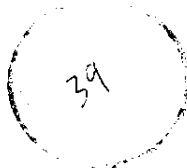
Brasília, 06 de abril de 1995.

Octavio Gallotti
 OCTAVIO GALLOTTI -

PRESIDENTE

Maurício Corrêa
 MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR
 PARA O ACÓRDÃO



06.04.95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.615-4 PERNAMBUCO

RECORRENTE: SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário que, fundado no art. 102, III, a, da CF/88, foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reformatório de sentença pela qual havia sido reconhecido à contribuinte o direito de ver-se exonerada do recolhimento do empréstimo compulsório instituído em benefício da ELETROBRÁS pela Lei Nº 4.156/62, cuja vigência foi confirmada pelo art. 34, § 12, do ADCT/88.

Sustentou a empresa recorrente haver a decisão em causa contrariado a norma do art. 155, § 3º, da CF, ao admitir a aplicação do mencionado diploma legal para além do prazo fixado no **caput** do art. 34 do ADCT para implantação do novo sistema tributário nacional.

No seu entendimento, o § 12 do art. 34 do ADCT visou tão-somente a compatibilizar o caráter de urgência requerido pelo art. 148, II, da CF (vigência imediata) com a possibilidade de continuar o compulsório a ser cobrado até, e tão-somente, a data da entrada em vigor das disposições permanentes, integrantes do sistema tributário nacional, entre as quais a do § 3º do art. 155.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente



340

RE 146.615-4 PE

processado, havendo, no Supremo Tribunal Federal, sobre ele
opinado a douta Procuradoria-Geral da República no sentido do
conhecimento e provimento.

É o relatório.

* * * * *



ismr

06.04.95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N^o 146.615-4 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A tese sufragada pela recorrente mereceu a adesão do ilustrado parecer do culto Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, que assim sobre ela se manifestou (fls. 319/322):

"Parece-nos ter razão a Recorrente. A correta exegese da norma constitucional transitória não se pode basear em mera suposição, partindo-se do que estabeleceu norma infraconstitucional anterior, a Lei n^o 7.181/83. O art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias há de ser interpretado sistematicamente no contexto do próprio artigo de que faz parte e à luz do texto permanente da Constituição Federal.

Assim é que, como o novo sistema tributário nacional, nos termos expressos do **caput** do referido art. 34, do ADCT, somente entraria em vigor - como de fato ocorreu - em 1^o.03.89 (primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição de 1988), a transitoriedade inerente ao § 12 deve ser considerada extinta naquela data, a partir da qual passa a existir clara incompatibilidade do

RE 146.615-4 PE

mencionado empréstimo compulsório com o texto permanente da Constituição.

Aliás, é o que expressamente diz o § 5º, do citado art. 34, do ADCT, *in verbis*:

"Art. 34
.....omissis.....
§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º."

O art. 155, § 3º, da Constituição de 1988, ao excluir a incidência de qualquer outro "tributo" sobre operações relativas a energia elétrica - com exceção do ICMS e dos impostos de importação e de exportação - torna inviável a cobrança do referido empréstimo compulsório, se se atribui natureza jurídica tributária aos empréstimos forçados em geral, como o faz parte da Doutrina. Este próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, superando a orientação da Súmula 418 desde a Constituição anterior e novamente à luz da Constituição de 1988, "ao definir a disciplina jurídico-constitucional do empréstimo compulsório" tem admitido "a sua plena submissão às normas gerais de direito tributário" (Vide, e.g., Recurso Extraordinário nº 156.524 - São Paulo, Primeira Turma, Relator

RE 146.615-4 PE

o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, in D.J. de 08.04.94, pág. 7.246; e Recurso Extraordinário nº 111.954 - Paraná, Tribunal Pleno, Relator o Eminentíssimo Ministro OSCAR CORRÊA, in RTJ 126/330).

Por outro lado, mesmo que não se considere empréstimo compulsório "tributo" para efeito da exclusão acima referida, a partir da nova Constituição de 1988 os empréstimos compulsórios somente podem ser instituídos mediante lei complementar, o que obviamente não ocorreu na hipótese (Constituição Federal, art. 148, caput). E, ao admitir que o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 (lei ordinária) não visou a atender despesas de investimento público de caráter urgente - excepcionado transitoriamente a exigência constitucional do inciso II, do citado art. 148 - o art. 34, § 12, do ADCT, apenas procurou enfatizar a não exigência temporária da norma constitucional de caráter permanente. É que - diferentemente do novo sistema tributário como um todo - o art. 148 da Constituição (relativo à nova sistemática de instituição de empréstimos compulsórios) entrou em vigor imediatamente, na data da promulgação da Lei Maior (ADCT, art. 34, § 1º).

Ao contrário do que sugere o Relator na Corte Regional, somente pôde ocorrer a continuidade da cobrança do referido empréstimo compulsório exatamente diante das normas do Ato

RE 146.615-4 PE

das Disposições Constitucionais Transitórias e especialmente do § 12, do art. 34, que ressaltou expressamente tal cobrança até a vigência do novo sistema tributário nacional. Tais normas constitucionais transitórias, pois, não são destituídas de conteúdo - como insinua aquele magistrado - e muito menos necessitam de norma infraconstitucional para lhes dar sentido.

Parece-nos evidente, segundo a melhor Doutrina relativa à hermenêutica constitucional, que a "transitoriedade" da norma do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ser delimitada por lei ordinária anterior à Constituição. Seria vincular o conteúdo normativo da norma constitucional a uma norma infraconstitucional anterior, estabelecida quando nem mesmo se cogitava de elaboração de nova Carta Magna. Tal "transitoriedade" deve ser delimitada à luz do próprio artigo do qual faz parte - o art. 34, do ADCT - e do texto permanente da Constituição.

Além disso, não se trata de "recepção" pela nova ordem constitucional da Lei nº 4.156/62, e muito menos da Lei nº 7.181/83 que havia prorrogado o prazo de vigência do empréstimo compulsório, como sugere o v. Acórdão recorrido. Trata-se sim de mera admissão temporária da cobrança do empréstimo forçado - por força de norma constitucional transitória - enquanto durou esta "transitoriedade", isto é, na

hipótese, enquanto não entrou em vigor o texto permanente da constituição relativo ao novo Sistema Tributário Nacional.

Na verdade, tal cobrança não pode coexistir com a nova sistemática de instituição de empréstimos compulsórios prevista no art. 148, incisos I e II, da Constituição Federal. Seria admitir a continuidade da existência de um empréstimo forçado *sui generis*, sem previsão constitucional, e incompatível com as limitações estabelecidas pelo Poder Constituinte para sua instituição e cobrança.

Não tem razão, assim, a nosso ver, o parecer de ALBERTO XAVIER, solicitado pela Recorrida (Eletrobrás), quando conclui no sentido de que o § 12 do art. 34, do ADCT, "implicitamente" legitimou a cobrança do empréstimo compulsório até 1993 (fls. 93/118). Cremos que a correta exegese da norma constitucional é sustentada no parecer de SOUTO MAIOR BORGES, juntado aos autos pela Recorrente (fls. 203/230), cuja conclusão é no sentido de que a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 esteve excepcionalmente ressalvada pelo ADCT, art. 34, **caput** e §§ 1º, 5º e 12, até 28.02.89, data da entrada em vigor do novo sistema tributário nacional."

Trata-se de pronunciamento que deu exata



interpretação aos textos constitucionais enfocados.

O art. 148, II, da Carta de 1988 prevê, como um dos pressupostos da instituição, pela União, de empréstimo compulsório, a necessidade de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Encontrou a nova Constituição, entretanto, em plena vigência, com alterações introduzidas no correr do tempo, a Lei nº 4.156/62, que instituía empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS).

A fim de prevenir dúvidas que se poderiam ensejar acerca da recepção, ou não, do mencionado diploma legal, pelo novo Texto Fundamental, principalmente em face de objeções que fatalmente haveriam de ser-lhe opostas com base numa provável alegação de já não se caracterizar, no caso, a urgência justificadora de exação com mais de três décadas de vigência, o legislador constituinte fez inserir, como se viu, no § 12 do art. 34 do ADCT, a norma segundo a qual "a urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores."

Com essa medida, foram neutralizados os efeitos da incompatibilidade do tributo com a referida norma do texto permanente, de vigência imediata (art. 34, § 1º, do ADCT), cuja exigência permaneceu legitimada.

Ocorre, entretanto, que o novo sistema tributário nacional, inaugurado pela Carta de 1988, introduziu importante modificação no regime de tributação da energia elétrica, ao deslocar o referido bem da esfera de tributação da União para a dos Estados, fazendo sobre ele incidir o imposto sobre

operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS (art. 153, § 3º, c/c o art. 155, II), com exclusão de qualquer outro, à exceção dos impostos de importação e exportação, do art. 153, I e II.

Atente-se, com efeito, para o texto do referido dispositivo:

"Art. 155 (...)

Parágrafo 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

Ora, sabendo-se que o ICMS entrou em vigor a partir de 1º de março de 1989, quando passou a ser cobrado sobre energia elétrica, exsurge a questão de saber se houve incidência, do novo tributo, concomitante com a do remanescente empréstimo compulsório, tema em torno do qual controvertem as partes nestes autos.

Para seu correto deslinde, impõe-se examinar se se está diante de exação de natureza tributária, na hipótese afirmativa, se a incompatibilidade com a norma do art. 155, § 3º, da nova Carta resultou contornada pelo referido art. 34, § 12, ou por outra qualquer norma transitória.

A primeira questão, diante do atual texto constitucional, não comporta outra resposta senão a afirmativa.

Com efeito, o art. 148 da CF/88, que cuida do

empréstimo compulsório, não apenas se acha inserido no capítulo que trata do sistema tributário nacional, mas também, especificamente no dispositivo que cuida do empréstimo de que se trata (destinado a investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional) -- inciso II -- manda observar dispositivo que cuida justamente de limitação ao poder de tributar, seja, o art. 150, III, b, relativo ao princípio da anterioridade.

Não tem o efeito de desvesti-lo do caráter tributário a circunstância de os recursos provenientes de sua arrecadação permanecerem vinculados à despesa que fundamentou sua instituição, a qual como preconizado no art. 148, parágrafo único, da Constituição, dado ser a destinação do produto da arrecadação do tributo elemento de todo irrelevante para a definição jurídica deste, como já tem reiteradamente proclamado este STF.

Na verdade, conforme observado no ilustrado parecer acima transcrito, "este próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, superando a orientação da Súmula 418, desde a Constituição anterior e novamente à luz da Constituição de 1988, 'ao definir a disciplina jurídico-constitucional do empréstimo compulsório' tem admitido 'a sua plena submissão às normas gerais de Direito Tributário' (vide, v.g., RE nº 156.524-1 - São Paulo, Primeira Turma, Relator o em. Ministro Celso de Mello, in DJ de 8.4.94, pág. 7.246; e RE nº 111.954 - Paraná, Tribunal Pleno, relator o em. Ministro Oscar Corrêa, in RTJ 126/330)."

Estando-se, portanto, diante de tributo, resta saber se o ADCT ressalvou a sua subsistência, de par com o ICMS, que passou a incidir (com caráter de exclusividade, ressalvados

apenas os impostos sobre importação e exportação), sobre a energia elétrica, como se viu, desde 1º de março de 1989.

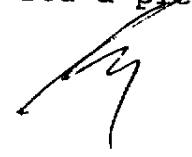
Desnecessário grande esforço interpretativo, para concluir-se em que o texto do § 12 do art. 34 do ADCT, se limitou a afastar, temporariamente, a incompatibilidade delineada entre o empréstimo compulsório destinado à Eletrobrás e a norma do art. 148, II, do novo texto constitucional permanente. Tratando-se, como já se disse, de exação vigente há mais de 30 anos, fácil era perceber que não atendia ele ao requisito de urgência previsto no referido inc. II do art. 148. A norma transitória, portanto, para preservar a sua exigência, em favor da Eletrobrás, afastou precisamente esse requisito, ao dizer, a todas as letras.

"Art. 34 (...)

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº..."

Deixou, entretanto, de fazê-lo relativamente à impossibilidade de exigência do empréstimo em simultaneidade com o novo ICMS, que entrou em vigor no dia 1º de março de 1989, já que se limitou a dispensar o requisito de urgência.

Por isso, e porque nenhuma outra norma do texto transitório cuidou de afastar a nova incompatibilidade apontada, não se pode senão concluir que, com a vigência do art. 155, § 3º, iniciada na data acima mencionada, por força do disposto no caput do referido art. 34 do ADCT, ocorreu a plena



*Supremo Tribunal Federal*RE 146.615-4 PE

revogação da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações que recebeu a partir de então, circunstância que teve por efeito, obviamente, inviabilizar a exigência do empréstimo compulsório sob enfoque, pelo restante do prazo previsto em seu texto.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso, para o fim de dar-lhe provimento.

* * * * *



dfm

06/04/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.615-4 PERNAMBUCO

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, abstraindo-me de entrar nesse terreno da conceituação do que seja empréstimo compulsório, ou seja, se é tributo ou não, atendo-me ao que ontem se colocou quando julgávamos o mandado de segurança impetrado contra V. Exa., Sr. Presidente, acerca do que seria **mens legis e mens legislatoris**. Não tenho dúvida nenhuma de que o constituinte ao inserir, aqui, o § 12º do art. 34, estava nele mais do que implícita a preocupação com relação à manutenção da cobrança desse imposto compulsório até a data fixada na Lei 7.181, que, na verdade, era uma repetição de prorrogações sucessivas desde aquela que instituiu primeiramente o imposto compulsório, vale dizer, a Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962.

Com relação à exceção que teria trazido o § 1º do art. 34, creio que a interpretação deve ser feita em conjunto. Todos conhecem, e aqui é mais um raciocínio de natureza política, o estado caótico da economia das estatais brasileiras, e esse empréstimo compulsório é de extrema importância até para que o sistema de eletricidade do Brasil não caísse em bancarrota total.

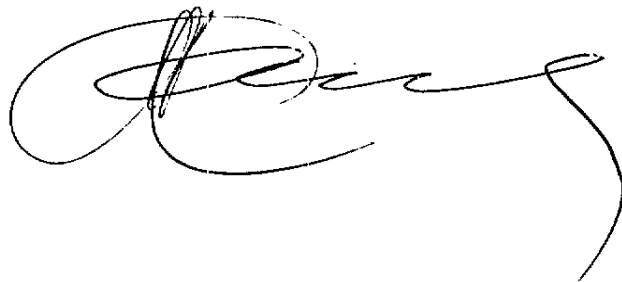
Note-se que a intenção do constituinte foi tão

RE 146.615-4 PE

límpida que ele não se conteve em enunciar a exceção. Explicitou-a de forma insofismável ao mencionar expressa e taxativamente o nome da empresa beneficiária, designando-a como as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS).

Que dúvida mais pode haver?

Por estas razões, Sr. Presidente, e com a devida vênua do nobre Relator, não conheço do Recurso Extraordinário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

6.4.1995

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.615-4-FERNAMBUCOVOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também peço vênias ao nobre Relator para declarar que o recurso extraordinário não tem enquadramento no permissivo mencionado por Sua Excelência, para assentar que a óptica dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Região é a mais consentânea com o teor do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Comungo inteiramente com o Ministro Moreira Alves quando Sua Excelência assevera que seria totalmente inócuo o § 12 do artigo em comento diante da regra do caput do artigo, isto para entender-se que a vigência do empréstimo teria alcançado apenas março de 1989, porque tal preceito revela que o sistema tributário nacional entraria, como entrou, em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, com alterações posteriores. Ora, o empréstimo compulsório, instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras, foi criado à luz da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1. Portanto, a vigência, pelos cinco meses, já estaria assegurada pelo caput do artigo 34. O afastamento do conflito, com o novo sistema constitucional, já decorreria, portanto, dessa norma.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Reportei-me



ao art. 34 para dizer que ele estabeleceu a incidência do ICMS, e não à do empréstimo compulsório, cuja incidência imediata está prevista no § 1º. No meu voto, estou me referindo à incidência do ICMS. Foi por força do **caput** que houve o **bis in idem**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - V. Exa. ficou sensibilizado pela dupla incidência, que pode estar agasalhada pela Constituição Federal de 1988, considerada como um todo. Não posso interpretar as normas insertas no corpo permanente da Carta desprezando justamente as Disposições Transitórias no que as mitigam - de forma temporal, é certo, tendo em vista a natureza das regras.

Dir-se-á que, no caso, há um elemento complicador, que decorre do § 1º do artigo 34:

"Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III e 159, I, q, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967..."

Repito: "revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967", revogadas normas constitucionais.

"...e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III".

Em primeiro lugar, digo que o § 1º está no mesmo nível normativo do § 12. Em segundo lugar, tenho que a vigência imediata do artigo 148 repercute quanto a novos diplomas, prevendo empréstimos compulsórios, e não em relação àqueles - e a palavra é lançada no plural de forma proposital, com sentido vernacular próprio -, previstos na própria Carta; não em relação àqueles diplomas que disciplinavam, quando da promulgação da Carta de 1988, o empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais

713

Elétricas Brasileiras S/A.

O Senhor Ministro Moreira Alves, com perspicácia, pinçou um trecho importantíssimo desse dispositivo. Refiro-me à parte final. Não se albergou apenas o empréstimo como disciplinado pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Albergou-se o empréstimo como existia à época da promulgação da Carta de 1988, com as alterações posteriores à respectiva edição, dentre essas uma específica, alusiva à vigência, e que decorreu de um diploma de 1983. Como, então, dizer-se que § 12 do artigo 34 sofre temperamento ou limitação quanto à vigência tendo em conta o § 1º?

Não veiculo sequer o problema social, o interesse da sociedade, como um todo, na preservação do quadro normativo que mereceu o endosso do Legislador Constituinte, mediante o § 12 do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Senhor Presidente, peço vênias para entender que a decisão prolatada pela Corte de origem longe ficou de implicar violência direta e frontal à Carta de 1988 e, por isso, com a devida vênias do nobre Relator, acompanho S. Exa., o Ministro Maurício Corrêa, não conhecendo do recurso extraordinário interposto.



06/04/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.615-4 PERNAMBUCO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, a Lei 4.156, de 1962, instituiu empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, com vigência durante um certo espaço de tempo, espaço de tempo que foi prorrogado até 1993, pela Lei nº 7.181, de 1983. O empréstimo compulsório seria cobrado dos consumidores de energia elétrica. Na Constituição de 1988, esse empréstimo é o que decorre do inciso II do seu artigo 148, vale dizer, é aquele instituído no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (C.F., art. 148, II).

Com a promulgação da Constituição de 1988, indaga-se: estaria o empréstimo objeto da causa revogado, ou, em outras palavras, as normas que o instituíram e o prorrogaram teriam sido recebidas pela Constituição de 1988? Esta é a questão.

Ao primeiro golpe de vista, entendi que sim, tendo em linha de conta o que está disposto no § 12 do art. 34 do ADCT, a dizer que a urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício da ELETROBRÁS, pela Lei 4.156, de 1962, com as alterações posteriores.

Ora, dispondo o § 12 do art. 34 do ADCT que a

Veloso

RE 146.615-4 PE

urgência do inciso II do art. 148 não prejudicaria a cobrança do empréstimo instituído pela Lei 4.156, evidentemente que estaria dispendo para o momento em que entrasse em vigor o novo sistema tributário instituído pela Carta de 1988, na forma do art. 34, caput, do ADCT:

"Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores."

Noutras palavras, se o sistema tributário da CF/88 somente entraria em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da citada Constituição, então a ressalva do § 12 do art. 34 do ADCT teria validade quando estivesse em vigor o sistema da CF/88, dado que a urgência do art. 148, II, somente teria vigência com o novo sistema tributário. Estaria o § 12 dispendo, evidentemente, para o momento em que entrasse em vigor o sistema tributário da Carta de 1988.

Acontece, entretanto, que o § 1º do mesmo art. 34 do ADCT dispôs de matéria que, em termos de técnica legislativa, deveria constituir ressalva do caput do art. 34. É que o mencionado § 1º estabeleceu:

"§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149,

150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III."

Quer dizer, o § 1º do art. 34 do ADCT ressalvou a vigência, ainda no período de vacatio legis, ou no período em que ainda não tinha vigência o sistema tributário da CF/88, o art. 148 deste.

Então, para que fosse possível a cobrança do empréstimo no período de vacatio legis, ou no período em que o novo sistema tributário ainda não fosse vigente, mas vigente o art. 148 deste, o § 12 ressalvou a urgência do art. 148, II. Para ressalvar a cobrança, em tal período, o § 12 do art. 34, ADCT, teve que dizer que não seria observada a urgência do art. 148, II. Ora, com a vigência do novo sistema tributário nacional, passou a ter eficácia o § 3º do art. 155 da Constituição, a estabelecer que, "À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

A partir, então, da vigência do novo sistema tributário, a partir, portanto, da vigência do § 3º do art. 155, não seria possível interpretar-se a Lei 4.156 e a Lei 7.181 sem a observância daquele dispositivo constitucional. E não tendo havido qualquer ressalva referentemente ao § 3º do art. 155, tal como ocorreu com a urgência do art. 148, II,

RE 146.615-4 PE

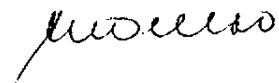
força é concluir que a legislação instituidora do empréstimo compulsório da Eletrobrás viu-se revogada pelo citado § 3º do art. 155, ou, noutras palavras, para ficarmos fiéis à doutrina, a Lei 4.156, de 1962, e a Lei 7.181, de 1983, não foram recebidas pelo novo sistema tributário nacional ou pelo sistema tributário instituído pela Constituição de 1988.

Não há invocar, repito, o § 12 do art. 34, ADCT, porque ele ressalva, apenas, a urgência prevista no art. 148, II. E o faz, parece-me claro, apenas para o período de vacatio legis, em que não tinha vigência o citado § 3º do art. 155.

Penso que não seria necessário expender nenhum outro argumento em favor da natureza tributária do empréstimo compulsório. Parece-me que, hoje, essa questão está definitivamente superada. O empréstimo compulsório é espécie tributária e já vão longe as afirmativas em sentido contrário, afirmativas, aliás, que serviram de base, inclusive, ao estabelecimento da Súmula 418 do Supremo Tribunal Federal, súmula superada, a esta altura.

Com essas breves considerações, peço licença aos Srs. Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, não sem antes declarar que li, com o maior prazer, o memorial que me foi oferecido pelo eminente advogado da Eletrobrás.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.



06/04/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 146.615-4 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de recurso extraordinário em que se discutem, a partir da norma inscrita no art. 34, § 12, do ADCT/88, tanto a subsistência quanto a extensão temporal de impenibilidade do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - **ELETRORÁS** pela Lei n. 4.156/62, que veio a sofrer sucessivas alterações veiculadas em atos legislativos posteriores.

A **ELETRORÁS** - que é sociedade de economia mista federal -, após afirmar que o empréstimo compulsório em questão não se reveste de caráter tributário, propugna pela exigibilidade dessa exação, sustentando ser ela devida até o exercício de 1993, inclusive.

Não hesito em reconhecer que a figura do empréstimo compulsório, em nosso sistema jurídico-constitucional, assume a qualificação de inquestionável espécie de ordem tributária, submetendo-se, em consequência, aos modelos normativos que, inscritos no texto da Constituição, definem, regulam e limitam o exercício, pelo Estado, do seu poder de tributar (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 292/293, 5ª ed., 1993, Malheiros; PAULO DE BARROS CARVALHO, "Curso de



RE 146.615-4 PE

Direito Tributário", p. 26/27, 4ª ed., 1991, Saraiva; RUBENS GOMES DE SOUSA, "As Modernas Tendências do Direito Tributário", in RDA 74/29; IVES GANDRA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", 6º vol., tomo I, p. 36, 107 e 125, 1990, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 146, item n. 87, 4ª ed., 1992, Forense; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", p. 157, 1991, Saraiva; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 45/48, 7ª ed., 1993, Malheiros; ALFREDO AUGUSTO BECKER, "Teoria Geral do Direito Tributário", p. 358 e ss., 2ª tir., 1972, Saraiva; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "Compêndio de Direito Tributário", vol. I/456, 1993, Forense).

Torna-se digno de nota o registro de que também a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inclinando-se na linha desse magistério doutrinário, tem identificado, na figura do empréstimo compulsório, uma típica modalidade tributária que se sujeita, por isso mesmo, ao regime jurídico-constitucional inerente aos tributos em geral (RTJ 126/330-331, Rel. Min. OSCAR CORRÊA; RTJ 127/1085, Rel. Min. CARLOS MADEIRA; RE 156.524-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 8/4/94, v.g.).

Tenho para mim, Sr. Presidente - consciente dessa específica configuração jurídica da exação em causa e considerando, ainda, as razões expostas pelo em. Min. MAURÍCIO CORRÊA - que se revela plenamente válida, até o exercício financeiro de 1993, a exigibilidade do empréstimo compulsório que foi instituído em benefício da Centrais Elétricas



RE 146.615-4 PE

Brasileiras S/A (Eletrobrás) pela Lei n. 4.156, de 28/11/62, observadas, neste ponto, as alterações posteriores introduzidas no diploma legal em questão, inclusive aquelas decorrentes da Lei n. 7.181/83, que, ao prorrogar a vigência do prazo de imponibilidade dessa espécie tributária, assim dispôs em seu art. 1º:

"O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972." (grifei)

Impõe-se reconhecer - tendo presente a regra de direito transitório inscrita no art. 34, § 12, do ADCT/88 - que o quadro normativo pré-constitucional pertinente ao empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS (Lei n. 4.156/62, "com as alterações posteriores") foi objeto de expressa recepção pelo legislador constituinte, que, desse modo, preservou a integridade jurídica da legislação comum que constituía o próprio fundamento da criação e da cobrança dessa especial modalidade de tributo.

A ratio subjacente ao preceito constitucional transitório consubstanciado no art. 34, § 12, do ADCT/88, derivou da percepção que teve o legislador constituinte, no momento de formulação e promulgação daquela regra de direito, da necessidade de preservar o empréstimo

RE 146.615-4 PE

compulsório em causa, reputado essencial ao financiamento de obras no setor energético, especialmente em face de seu caráter de investimento público e da existência - no que concerne a essa modalidade tributária - de inquestionável interesse nacional a motivar a sua criação e conseqüente exigibilidade.

O ADCT/88, ao veicular a regra inscrita em seu art. 34, § 12, teve por finalidade, desse modo, definir a plena exigibilidade da exação nele mencionada, qualificando-a, por implicitude, como investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, subtraindo-a, contudo, por efeito de expresse comando normativo, à incidência da cláusula de garantia pertinente à anterioridade tributária.

A mens constitutionis revelada por esse preceito transitório foi, portanto, a de manter intangível, até o final do exercício financeiro de 1993, inclusive, a exigibilidade do empréstimo compulsório em questão, inviabilizando-lhe, tão-somente, a possibilidade de nova prorrogação legal, em face da imunidade tributária estabelecida pela Constituição de 1988 em seu art. 155, § 3º, que, com a só exceção dos impostos sobre comércio exterior (CF, art. 153, I e II) e do ICMS (CF, art. 155, II), não permite que qualquer outro tributo incida sobre operações relativas a energia elétrica.

Impende observar que, até a promulgação da EC n. 3/93 - que alterou a redação da norma inscrita no art. 155, §



RE 146.615-4 PE

3ª, da Carta Política -, **também** o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos **podia** incidir sobre as operações referentes a energia elétrica.

Sendo assim, revela-se inegável que o novo ordenamento constitucional - presente a regra de direito transitório constante do art. 34, § 12, do **ADCT/88** -, além de haver recebido o empréstimo compulsório instituído em benefício da **ELETOBRÁS** pela Lei n. 4.156/62, tornou impositiva, **nos termos da Lei n. 7.181/83**, a exigibilidade dessa espécie tributária, **até o exercício de 1993, inclusive**, legitimando, em consequência, no que concerne a **determinada** categoria de consumidores de energia elétrica, a cobrança da exação em causa até aquela data.

Nem se diga, **finalmente**, que a cláusula inscrita no **ADCT/88** (art. 34, § 12) apresentar-se-ia em **situação de antinomia** em face das disposições permanentes da Constituição Federal, no ponto em que esta delinea o regime jurídico que disciplina, **em sede tributária**, a atividade impositiva do Estado.

É preciso reconhecer - tal como já pude fazê-lo, **como Relator**, no julgamento do **RE 161.343-SP**, Primeira Turma (DJU de 20/5/94) - que os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico assentam-se na premissa fundamental de que este, **"além de uma unidade, constitui também um sistema"** (NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 71, 1989, Polis/Editora UnB), razão pela qual as normas que o compõem **devem** manter entre si um vínculo de **essencial**

RE 146.615-4 PE

coerência.

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de **coexistência harmoniosa** entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.

Qualquer vínculo de incongruência normativa que se pudesse vislumbrar no preceito transitório em questão subsumir-se-ia - considerados os aspectos essenciais do tema em discussão - ao conceito teórico das **antinomias solúveis**, na medida em que a **aparente** situação de antagonismo revelar-se-ia dirimível pela aplicação do critério da especialidade.

Não se pode desconsiderar, na abordagem do tema em análise, a **relevantíssima** circunstância de que o Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que **inexistem**, entre as normas inscritas no **ADCT** e os preceitos constantes da Carta Política, **quaisquer desníveis ou desigualdades** quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, **ambos**, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, **enquanto categorias normativas subordinantes**, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado.



RE 146.615-4 PE

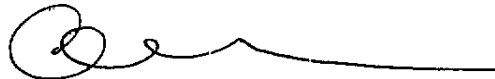
Os preceitos do ADCT, na sua irrecusável condição de normas formalmente constitucionais, possuem, desse modo, na esfera hierárquico-normativa, o mesmo nível de eficácia e dispõem do mesmo grau de autoridade das demais regras positivadas no texto da própria Constituição Federal. Partilham, pois, da mesma natureza jurídica que se reconhece aos preceitos que integram a Lei Fundamental da República. Como conseqüência, as cláusulas normativas transitórias (a) tipificam-se pela nota da supremacia jurídica, (b) erigem-se como pressupostos de validade do próprio sistema de direito positivo e (c) conservam a mesma estabilidade normativa das prescrições inscritas na Carta Federal, razão pela qual a modificação das regras que compõem o ADCT sujeita-se à mesma disciplina ritual fixada para o procedimento da reforma das disposições constitucionais permanentes (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", tomo VII/62, 3ª ed., 1960, Borsoi).

Sendo assim, torna-se absolutamente inconsistente a objeção de que a norma inscrita no art. 34, § 12, do ADCT/88 revelar-se-ia insubsistente em face da prescrição consubstanciada no art. 148, II, da Constituição Federal, pois, como já precedentemente enfatizado, o legislador constituinte, no pleno exercício de suas atribuições político-jurídicas, em preceito qualificado pela nota da especialidade, houve por bem subtrair a cobrança do empréstimo compulsório em causa da incidência da cláusula de garantia pertinente à anterioridade tributária, viabilizando, desse modo, a imediata exigibilidade da exação referida.

Isto posto, peço vênia ao eminente Relator para, na linha destas considerações, **não conhecer** do presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

/csf.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, horizontal, slightly wavy line.

V O T O

(Preliminar)

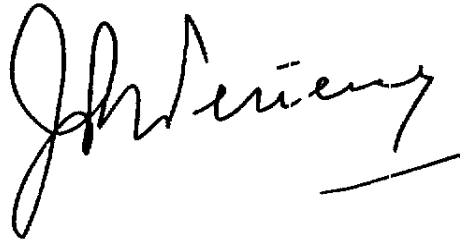
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o problema é saber se o § 12 do art. 34 do ADCT continuou a gerar efeitos após a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional da Constituição de 1988, de modo a persistir a exigência do empréstimo compulsório da Eletrobrás.

2. Confesso que, a princípio, me convencera a linha de argumentação do recorrente, acolhida pelo eminente Relator.

3. Mas, afinal, não me consegui liberar de uma circunstância: o § 12 explicitamente acolheu este "empréstimo compulsório" com toda a legislação que o regia no momento da entrada em vigor da Constituição; nesse complexo normativo acolhido se incluía a Lei 7.101/83, que prorrogara até o exercício de 1993, inclusive a cobrança do empréstimo compulsório questionado. Sem norma expressa do próprio ADCT que excluísse, da recepção da legislação pré-constitucional relativa a esse "empréstimo compulsório", a lei que lhe prorrogara vigência, não tenho como extrair a cessação dos seus efeitos da regra transitória da norma em geral de entrada em vigor do Sistema.



Por isso, peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Carlos Velloso, meus mestres habituais em matéria tributária, para não conhecer do recurso.



06/04/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 146.615-4 PERNAMBUCO

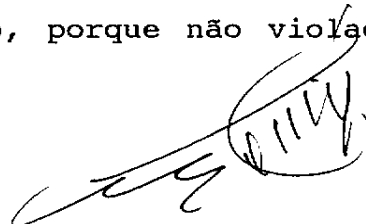
V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, não me parece, "data venia", que o § 11 do art. 34 do ADCT haja pretendido, apenas, dispensar a urgência prevista no art. 148, II, mas, sim, preservar a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores, ou seja, até o exercício de 1993, inclusive, como previsto no art. 1º da Lei nº 7.181/83.

Valho-me, para isso, dos fundamentos deduzidos nos votos, que, no mesmo sentido, precederam o meu.

Concluo, pois, pelo não conhecimento do recurso extraordinário, porque não violadas as normas constitucionais questionadas.



0017930400
0437146610
0530614090

06/4/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01466154/210

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA : - Sr. Presidente. Embora integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação, a teor do que estipulou o § 1º do art. 34 do ADCT de 1988.

Em vigor, desde logo, assim, o regime de empréstimo compulsório, força seria compatibilizar com os pressupostos do sistema, "ut" art. 148, II, da Lei Maior, o empréstimo compulsório instituído em benefício da Eletrobrás, pela Lei nº 4.156, de 28/11/1962, com as alterações posteriores, cuja eficácia estava assentada até o exercício de 1993, inclusive. De contrário, o requisito da urgência impediria prosseguisse a exação sendo cobrada.

Daí a regra transitória do § 12 do art. 34, do ADCT, "verbis":

"§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores."

Viabilizou-se, assim, por força dessa regra transitória, a Lei nº 4.156/1962, com as alterações posteriores, o que significa dizer, poderia prosseguir sua vigência até o exercício de 1993, inclusive, tal como nessa legislação, assim recebida, se dispunha.

Com vigência estabelecida até o exercício de 1993, compôs-se, com o § 12 do art. 34 do ADCT, regra de exceção à Parte Permanente, vale dizer, § 3º do art. 155 da Constituição, quando estipula, "verbis":

J. Néri

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01466154/210

"§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País."

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

J. M. Vi

06/04/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N^o 146.615-4 PERNAMBUCO



V O T O

P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, se na interpretação jurídica se aplicassem sempre princípios inflexíveis de lógica, teria razão o ilustre Ministro CARLOS VELLOSO, ao observar que a norma do § 12 do artigo 34 do ADCT, por aludir à urgência prevista no artigo 148, II, da parte permanente da Constituição, é exceção apenas da regra de vigência imediata contida, inclusive quanto ao citado artigo 148, no § 1^o do referido artigo 34 do ADCT.

Sucede, porém, que é princípio de hermenêutica jurídica que, quando os parágrafos, no tocante a hipóteses determinadas, as disciplinam diferentemente da regra geral contida no caput do mesmo dispositivo, aqueles devem ser interpretados, sempre que possível, como exceções feitas a este. Ora, no caso, interpretando teleologicamente o § 1^o do artigo 34 do ADCT, é de concluir-se que essa norma - e isso porque nos empréstimos compulsórios se leva sempre em consideração o valor do investimento realizado no interesse público - não apenas visou a estabelecer, quanto ao empréstimo

compulsório a que se refere, exceção - como resulta literalmente de seu teor - ao § 1º, mas também ao próprio caput, no que diz respeito a outros dispositivos constitucionais que com ele entrassem em choque. Assim, Sr. Presidente, com essa fundamentação, não conheço do presente recurso, como o faz o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA.



06/04/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.615-4 PERNAMBUCO

V O T O

(PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (PRESIDENTE): -
Peço vênia, ao eminente Relator e ao Ministro CARLOS VELLOSO,
para acompanhar o voto do Ministro MAURÍCIO CORRÊA e o daqueles
que o seguiram, não conhecendo do recurso extraordinário.

O GalloTTi

/amn/

0017930400
0437146610
0530914130

PLENARIOEXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 146.615-4
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR PARA O ACORDAO : O MIN. MAURICIO CORREA
 RECTE. : SIDERURGICA AÇONORTE S.A.
 ADVS. : PEDRO GORDILHO E OUTROS
 RECDA. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
 ADVS. : WALTER JOSE DE MEDEIROS, MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E
 OUTROS
 RECDA. : COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF
 ADVS. : FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
 RECDA. : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVS. : SONIA MARIA PEREIRA GUERRA E OUTROS

Decisão: A Turma decidiu afetar o recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1a. Turma, 07.03.95.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso, vencidos os Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Carlos Velloso, que dele conheciam e lhe davam provimento. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Mauricio Corrêa. Falou: pela recorrente, o Dr. Pedro Gordilho e, pela recorrida - ELETROBRAS - o Dr. Walter José de Medeiros. Plenário, 06.04.95.

0017930400
 0437146610
 0540000040

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti.
 Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Neri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Mauricio Corrêa.
 Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


 LUIZ TOMIMATSU
 Secretário